



C0063618A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.058-B, DE 2016

(Do Sr. Irajá Abreu)

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas e altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável dos imóveis rurais as áreas degradadas em recuperação ou efetivamente recuperadas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. STEFANO AGUIAR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com os seguintes objetivos:

I – estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas como forma de reduzir a pressão pelo avanço da fronteira agrícola;

II – tornar a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas uma opção economicamente viável para a expansão da produção agrícola;

III – incentivar a formação de um mercado de compra, recuperação e venda de terras degradadas;

IV – incentivar a formação de novos arranjos produtivos de integração campo-cidade baseados no aumento sustentável da produtividade agrícola;

V – viabilizar a formação de uma classe média rural e empreendedora cuja atuação se constitua em uma barreira à degradação de áreas produtivas;

Art. 2º Entende-se por áreas degradadas aquelas com acentuada diminuição da produtividade agrícola relativamente ao esperado para aquela área.

Parágrafo único. Serão consideradas áreas degradadas e poderão beneficiar-se deste programa as propriedades rurais que tiverem o Grau de Produtividade usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inferior a 80%.

Art. 3º São instrumentos do PRONRAD:

I – incentivos financeiros à aquisição, à recuperação e ao uso produtivo de áreas degradadas;

II – incentivos fiscais à recuperação, utilização produtiva e ao comércio de áreas degradadas;

III – isenções de impostos sobre a compra de insumos agrícola e cobertura parcial do frete de transporte de insumos e produtos agropecuários;

IV – assistência técnica e capacitação do produtor agrícola.

Art. 4º A recuperação de áreas degradadas terá um regime tributário diferenciado no que concerne aos seguintes tributos federais, na forma disposta por esta lei:

I – Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Imóveis Rurais;

II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 5º O Governo Federal poderá instituir, por meio de instituições financeiras públicas, linhas de crédito especiais destinadas à aquisição, recuperação e uso produtivo de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos referidos no caput poderão ser realizados mediante linhas de crédito específicas do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e de outros instrumentos financeiros voltados à promoção do desenvolvimento nacional e regional.

Art. 6º São isentos de tributação pelo Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação de imóvel rural em que pelo menos 50% da área total seja constituída de áreas anteriormente degradadas objeto de comprovada recuperação.

Art. 7º Os valores dos incentivos e isenções mencionados no art. 3º dependerão de projeto específico e terão vigência de:

I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;

II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;

III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

Art. 8º Fenda a vigência mencionada no art. 7º desta Lei, o produtor beneficiado por este programa que não obtenha seu Grau de Produtividade, usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% deverá restituir à União todos os valores referentes aos incentivos e isenções recebidos a título deste programa.

Parágrafo único. Os valores a restituir serão corrigidos obedecendo às mesmas regras de correção aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda aos débitos decorrentes do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 9º As propriedades rurais beneficiárias deste programa não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária durante o período de vigência mencionado no art. 7º desta Lei.

Art. 10. As propriedades rurais que obtenham seu Grau de Produtividade, usado para aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária.

Art. 11. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º

II -

g) comprovadamente degradadas e em processo de recuperação;

h) anteriormente degradadas que tenham sido objeto de comprovada recuperação.

.....

VI - Grau de Produtividade - GP, a relação percentual entre o valor da produtividade obtida na propriedade e o valor da produtividade média do Estado em que se localiza a propriedade rural, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 2º O valor da produtividade do imóvel resultará do produto entre a produtividade física obtida na propriedade e o

preço médio de uma unidade do produto, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 3º A produtividade física mencionada no § 2º corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida na propriedade e a área aproveitável, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 4º O valor da produtividade média do Estado resultará do produto entre a produtividade física média do Estado, para o produto em questão, e o preço médio de uma unidade do produto, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 5º A produtividade física média do Estado, mencionada no § 4º, corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida no Estado e a área utilizada na agricultura, em hectares, ambos apontados pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 6º Para apuração do preço médio unitário do produto a que se referem os §§ 2º e 4º, deverá ser usado o tabelamento oficial da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 7º As informações relativas ao volume de produção mencionado no § 3º deverão constar do DIAT.

§ 8º Para os fins do inciso VI do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre o respectivo volume de produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 9º A exceção de que trata a alínea “g” do inciso II, § 1º, deste artigo, dependerá de projeto específico e terá aplicação de:

I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;

II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;

III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

§ 10 A exceção de que trata a alínea “h” do inciso II, § 1º, deste artigo, será aplicável por no máximo 6 anos consecutivos, contados a partir da conclusão do processo de recuperação.

§ 11 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota

correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Produtividade – GP.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de produtividade superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.” (NR)

Art. 12. A tabela de alíquotas anexa à Lei nº 9.383, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA DE ALÍQUOTAS

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE PRODUTIVIDADE – GP (%)	
	Até 80%	Maior que 80%
Até 4 módulos fiscais	3,30	0,10
5 a 15 módulos fiscais	4,70	0,15
Acima de 16 módulos fiscais	8,60	0,30

” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui 140 milhões de hectares de áreas degradadas, segundo dados do Departamento de Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Tal área equivale a duas vezes o território da França e, de acordo com o MMA, está presente em todos os biomas e regiões brasileiras, mas é mais intenso em áreas onde a ocupação humana é mais antiga, como é o caso da Mata Atlântica.

A proposta aqui apresentada pretende instituir o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com o intuito de estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas - ociosas ou subaproveitadas - e reduzir a pressão que a expansão da fronteira agrícola exerce sobre áreas de mata nativa.

A existência de vastas áreas degradadas prejudica o potencial de produção agropecuária de nosso País. Isso ocorre porque os índices de produtividade das terras degradadas são muito baixos, tanto se tomados em termos absolutos, quanto em termos relativos, isto é, quando comparados a terras que não se encontram degradadas ou em fase de degradação.

Assim, a recuperação de áreas degradadas aumentará o potencial de produção agropecuária brasileira, criando um mercado economicamente atrativo capaz de induzir o desenvolvimento de novas tecnologias de produção intensiva.

Uma vez que a principal restrição à reconversão produtiva de áreas degradadas é o alto custo da recuperação quando comparado ao baixo custo da terra “nova”, especialmente em regiões próximas às áreas de expansão da fronteira, entendemos que a recuperação de áreas degradadas necessita de estímulo econômico para se tornar viável. Nesse sentido, o presente projeto estabelece um conjunto de incentivos que tornam a recuperação e comercialização de terras degradadas atividades mais atrativas do ponto de vista econômico.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa proposta tão importante para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Seção VI
Da Apuração e do Pagamento**

**Subseção I
Da Apuração**

Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013*)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006*)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006*)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

- c) sido objeto de exploração extractiva, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$10,00 (dez reais).

ANEXO

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art.11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.058/2016 visa a criar o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, estabelecendo incentivos e garantias aos proprietários rurais que investirem na recuperação do solo para atividades de pecuária, agricultura e silvicultura. A proposição prevê linhas de crédito, isenções tributárias e incentivos financeiros para quem adquirir, recuperar ou der uso produtivo a áreas degradadas.

A título de segurança jurídica, concede às propriedades que implantarem projetos de recuperação de áreas degradadas a impossibilidade de desapropriação para reforma agrária por prazos definidos, o mesmo se estendendo se as metas de recuperação de produtividade forem alcançadas após 3 anos para pecuária, 5 anos para culturas perenes e 10 anos para silvicultura.

O projeto de lei também altera a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para transformar o conceito de Grau de Utilização em Grau de Produtividade, com critérios para aferição do mesmo.

O Projeto de Lei 5.058/2016 foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O deputado Irajá Abreu representa, no Congresso Nacional, o Estado do Tocantins, que possui 5 milhões de hectares de áreas com algum grau de degradação, segundo dados da Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária (Seagro). No Brasil, somente a extensão de pastagens degradadas chega a 30 milhões de hectares, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo chegar a 140 milhões de hectares o total de áreas degradadas no país, conforme divulgou o Ministério do Meio Ambiente.

Recurso abundante - como a terra sempre foi tratada em nosso país -, tende a ser mal administrado. Entre ocupar terra devoluta e investir na recuperação de solos depauperados, muitas vezes pode ser mais conveniente a primeira opção. Se essa terra for na região amazônica, tanto melhor para o grileiro ou posseiro, que pode se capitalizar com a venda de madeira ilegal, e reiniciar o processo de degradação do solo, que ele não comprou, mas se apropriou, em um ciclo vicioso responsável por grande parte do desmatamento registrado no país.

A iniciativa do deputado, embora traga custos ao tesouro, na forma de renúncia fiscal, redundará também em ganhos na medida em que estimula o manejo adequado do solo e o aumento da produtividade, e tem potencial para reduzir o desmatamento.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.058/2016.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2016.

Deputado Stefano Aguiar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.058/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar. O Deputado Nilto Tatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tattó, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Victor Mendes, Ricardo Izar, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

Voto em separado do Deputado Nilto Tattó.

I. Relatório.

O Projeto de Lei 5.058/2016 visa a criar o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, estabelecendo incentivos e garantias aos proprietários rurais que investirem na recuperação do solo para atividades de pecuária, agricultura e silvicultura. A proposição prevê linhas de crédito, isenções tributárias e incentivos financeiros para quem adquirir, recuperar ou der uso produtivo a áreas degradadas. A título de segurança jurídica, concede às propriedades que implantarem projetos de recuperação de áreas degradadas a impossibilidade de desapropriação para reforma agrária por prazos definidos, o mesmo se estendendo se as metas de recuperação de produtividade forem alcançadas após 3 anos para pecuária, 5 anos para culturas perenes e 10 anos para silvicultura. O projeto de lei também altera a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para transformar o conceito de Grau de Utilização em Grau de Produtividade, com critérios para aferição do mesmo.

O Projeto de Lei 5.058/2016 foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II. Voto.

O projeto traz regramentos para a criação de um mercado de terras degradadas com a finalidade de recuperação e, com isso, a criação de vários

mecanismos de isenção fiscal para grandes propriedades. No contexto geral o PL está dirigido aos agricultores que tem propriedades degradadas e com baixo índice de produtividade. O PL em sua gênese procura restringir a possibilidade de desapropriação da propriedade rural que não atenderem a função social prevista na Constituição 1988. Observa-se que PL traz alguma intenção subterrânea de favorecer aos proprietários rurais que utilizarão de áreas especialmente protegidas em desacordo com a Legislação Ambiental gerando com isso áreas degradadas, pois seus intuições nunca foram ser produtivos, e sim especulativos.

Dentre os aspectos mais relevantes, percebe-se que por trás de toda a bondade travestida de interesse em recuperar áreas degradadas, está sim, efetivamente, um pacote de bondade aos maus produtores rurais e para aqueles que querem comprar terras com preços mais baixos e já a antecipada garantia de subsídios e benesses fiscais, que aliás ferem a LRF na exta medida em que criam renúncia fiscal sem indicar o seu impacto orçamentário e sem indicação de fonte para tal renúncia. Neste contexto, O PL traz vários estímulos fiscais e isenções tributárias. Escandaliza na mudança do conceito de Grau de Produtividade, quando remete para uma média estadual a produtividade a ser aferida, sem considerar as diferentes e inúmeras ocorrências ecológicas e ambientais existentes dentro de um mesmo Estado.

Seguindo a trilha da bondade para os grandes produtores rurais, PL muda o conceito de áreas degradada, colocando sempre em comparação com uma possível produtividade do seu entorno, que sendo baixa também, necessariamente será referenciada para uma propriedade, tendo a baixa produtividade como padrão. Portanto, há uma intenção de confundir baixa produtividade com área degradada, que são coisas diferentes. Por fim, faz uma mudança na lei do ITR, incluindo dentro das áreas isentas de recolhimento do imposto, as áreas degradadas ou em recuperação, sendo isto mais uma benesse ao produtor que tratou mal sua terra, degradou o ambiente e agora passa a não pagar imposto sobre esta área degradada pelo manejo inadequado.

Como podemos notar este PL em nada atende as boas práticas de manejo florestal e de uso do solo pelos produtores rurais, na verdade ele é um prêmio para aqueles que não trabalham corretamente e tem na especulação o seu verdadeiro negócio em detrimento das boas práticas agrícolas com respeito ao meio ambiente.

Assim conclamamos os nobres pares a rejeitar este Projeto de Lei, em favor de uma agricultura com sustentabilidade econômica, ecológica, social, territorial, cultural e política.

Sala das Comissões em 30 de novembro de 16

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.058/2016, que ora analisamos, pretende excluir as áreas degradadas, que estejam em recuperação ou efetivamente recuperadas, do cômputo da área tributável do imóvel rural a que pertença. Para tanto, institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD.

Referido Programa estabelece incentivos e garantias para estimular os proprietários rurais a investirem na recuperação do solo para atividades de pecuária, agricultura e silvicultura. Assim sendo, a proposição prevê linhas de crédito, isenções tributárias e incentivos financeiros para quem adquirir, recuperar ou der uso produtivo a áreas degradadas.

Além disso, garante às propriedades que implantarem projetos de recuperação de áreas degradadas não estarem suscetíveis à desapropriação para reforma agrária, por prazos definidos, o mesmo se estendendo se as metas de recuperação de produtividade forem alcançadas após 3 anos para pecuária, 5 anos para culturas perenes e 10 anos para silvicultura.

Outra alteração proposta é na Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Aqui o objetivo é transformar o

conceito de Grau de Utilização em Grau de Produtividade, com critérios para aferição do mesmo.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que emitiu parecer pela aprovação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que ora analisamos; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o Projeto de Lei 5.058, de 2016, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Com essa perspectiva, consideramos de grande valor o incentivo à recuperação de áreas degradadas proposta pelo Projeto de Lei 5.058, de 2016. Afinal, como bem lembra o autor em sua justificação, a principal restrição à reconversão produtiva de áreas degradadas é o alto custo da recuperação quando comparado ao baixo custo da terra “nova”, especialmente em regiões próximas às áreas de expansão da fronteira agrícola.

É inegável que a recuperação de áreas degradadas necessita de estímulo econômico para se tornar viável. Nesse sentido, o presente projeto estabelece um conjunto de incentivos que viabilizam a recuperação e comercialização de terras degradadas, tornando essas atividades mais atrativas do ponto de vista econômico.

Acreditamos que o incentivo que aqui se propõe contribui para a construção de um meio ambiente mais equilibrado, e de um agronegócio ainda mais competitivo no cenário internacional.

Diante do acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.058, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.058/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Adérnis Marini, Carlos Manato, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Fausto Pinato, João Rodrigues, Luciano Ducci, Nivaldo Albuquerque, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO